

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Síntese do feito

Segundo exposto na inicial, o diploma questionado dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal e a elas assegura a autonomia técnica, científica e funcional, exigindo, em contrapartida, concurso público com formação específica para o provimento do cargo de perito oficial.

Não obstante, a lei também prevê, entre suas normas, um rol das funções que entende contidas no conceito de perito de natureza criminal, elencando, entre essas funções, as exercidas pelos peritos criminais, pelos peritos médico-legistas e pelos peritos odontologistas, ao tempo em que ressalva “o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado”.

Conforme narra o autor, a referida lei possuiria vícios tanto sob o aspecto formal como sob o aspecto material, do que resultaria em sua inconstitucionalidade. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou, alternativamente, que esta Corte declare o rol do art. 5º da lei como um rol exemplificativo, a fim de que os cargos de papiloscopista e de perito bioquímico também sejam considerados como cargos de perito oficial criminal, em adição ao rol elencado na lei.

Preliminar de legitimade *ad causam*

De início, no que tange à legitimidade das confederações sindicais para o ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade, o Plenário da Corte assentou ser necessária a comprovação de dois requisitos: i) o reconhecimento da condição de confederação; e ii) a pertinência temática entre os objetivos institucionais da confederação e a norma impugnada. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 15, § 1º, PARTE FINAL, DA LEI FEDERAL 9.527/2007. ARTIGO 62-A, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI FEDERAL 8.112/1990. TRANSFORMAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS DOS SERVIDORES

DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI, SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO HETEROGÊNEA QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA REQUERENTE E O CONTEÚDO DAS NORMAS IMPUGNADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, reforçando a jurisdição constitucional por meio da democratização das suas vias de acesso. **A atuação das confederações sindicais em sede de controle concentrado de constitucionalidade se submete a duas condicionantes procedimentais: a) o reconhecimento da condição de confederação, entidade sindical de grau máximo, assim considerada a agremiação constituída por, no mínimo, três federações sindicais integrantes de uma mesma categoria econômica ou profissional, registrada no Ministério do Trabalho (Súmula 677/STF); e b) a relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais da confederação postulante e o conteúdo da norma objeto de impugnação (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003).**

(...)

5. Agravo não provido” (ADI nº 4.146/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 3/4/19).

Na espécie, o Estatuto da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) define a entidade como instância máxima representativa da categoria dos trabalhadores policiais civis (art. 3º). Confira-se:

“Art. 3º - **A COBRAPOL é entidade sindical de instância máxima**, representativa da categoria dos trabalhadores policiais civis na forma da lei” (grifo nosso).

Atualmente, 5 (cinco) federações sindicais constam como entidades

integrantes da referida confederação. São elas: i) Federação dos Policiais Cíveis da Região Norte (FEPOL/NO); ii) Federação dos Policiais Cíveis das Regiões Centro-Oeste e Norte (FEIPOL/CON); iii) Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Sul (FEIPOL/SUL); iv) Federação Interestadual dos Policiais Cíveis da região Sudeste (FEIPOL/SUDESTE); v) Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis Da Região Nordeste (FEIPOL/NE)¹.

No tocante à pertinência temática entre a defesa dos interesses específicos da autora e o objeto da própria ação, verifica-se que a lei ora impugnada dispõe sobre normas gerais referentes aos peritos oficiais de natureza criminal. Quanto ao mérito, o que se questiona na inicial é a exclusão, operada pela lei, dos papiloscopistas e dos bioquímicos do rol de peritos oficiais de natureza criminal.

O perito oficial criminal, por sua vez, é cargo que pode ou não integrar o quadro de servidores da polícia civil, categoria representada pela associação autora. Com efeito, nos termos da novel Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, instituída na Lei nº 14.735, de 2023, o perito oficial será integrante do quadro da polícia civil apenas quando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil, conforme o art. 19, inciso III, do diploma citado.

Isso vai depender, por óbvio, da organização de cada ente da federação, mas é comum que os institutos de criminalística façam parte da estrutura das polícias cíveis.

Nesse contexto, entendo existir correlação entre os objetivos institucionais da COBRAPOL, “entidade sindical de instância máxima, representativa da categoria dos trabalhadores policiais cíveis” que tem como finalidade, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea c, do seu estatuto social, “**garantir o avanço organizativo e político da categoria**”, e a norma impugnada na presente ação, a qual impacta no aspecto organizacional da carreira de policial civil de diversos estados da federação.

Vale ressaltar que, segundo entendimento reiterado nesta Suprema Corte, a COBRAPOL tem sido considerada detentora de legitimidade ativa para propositura das ações diretas de inconstitucionalidade que visam impugnar atos normativos que veiculam conteúdo diretamente relacionado aos interesses funcionais da classe por ela representada, tendo em vista representar toda uma categoria e possuir caráter nacional.

1 Disponível em: <https://cobrapol.org.br/filiadas/>. Acesso em: 29/4/24.

Nesse sentido, entre outros, vão os seguintes julgados: ADI nº 7.226, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/23; ADI nº 5.103, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/18; ADI nº 866, Rel. Min. **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, DJe de 28/4/22; ADI nº 5.114, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 4/9/20; e ADI nº 4.461, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/19).

Entendo, pois, que estão devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação que ora se examina.

Desse modo, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (Cobrapol), com fundamento no permissivo contido no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da impugnação.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, a autora da ação sustenta a inconstitucionalidade formal da referida Lei nº 12.030/09, tendo em conta que a iniciativa de sua propositura se deu pela Câmara dos Deputados, o que ofenderia norma constitucional segundo a qual a iniciativa privativa é do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo pertinente aos respectivos servidores públicos, a seu regime jurídico, ao provimento de seus cargos, a sua estabilidade e a sua aposentadoria (art. 84, inciso III, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da CF/88). Entende a autora, a propósito, que a norma afetaria a perícia oficial federal, tanto quanto a perícia oficial estadual, razão pela qual a iniciativa caberia ao Presidente da República.

Em linhas gerais, a jurisprudência desta Corte alberga a tese da violação da separação dos poderes quando há vício de iniciativa ou outra mácula ao devido processo legal que implique usurpação de competência ou das prerrogativas atribuídas aos órgãos, entidades e poderes instituídos no texto constitucional.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.834/ES, de **minha relatoria**, assentou que previsões ou modificações legislativas que alterem nomenclatura de cargo, de requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função e de remuneração são de competência do chefe do Poder Executivo (Tribunal Pleno, DJe de 9/10/14).

Todavia, não é essa a hipótese dos autos, porquanto a referida lei

ora impugnada não criou cargos, não dispôs sobre remuneração, tampouco legislou sobre regime jurídico, provimento de cargos ou estabilidade **dos servidores públicos federais**.

Em verdade, ocorreu uma normatização de cunho nacional para os servidores públicos ocupantes do cargo de perito criminal **de todo o Brasil**, ou seja, União e estados-membros. A redação dos arts. 3º e 5º da lei impugnada evidencia essa conclusão, visto que preservam a autonomia legislativa da União e dos estados-membros, **in verbis**:

“Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, **observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.**”

(...)

Art. 5º **Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado**, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.”

Nesse cenário, fica claro que se **trata de lei nacional**, a qual estabelece normas gerais, de feição organizacional, sobre as perícias oficiais criminais **de todo o Brasil**, de modo que, por meio dessa legislação, é assegurada, com uniformidade de tratamento, a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade e, dessa forma, garante-se a imparcialidade na atuação dos peritos criminais, determinante para o deslinde de crimes.

Portanto, não há vício de iniciativa na proposição da Lei nº 12.030/09, haja vista direcionar-se aos peritos oficiais criminais de todo o Brasil, isto é, da União e dos estados-membros e, ao contrário do que foi alegado pela autora, tais normas gerais estabelecem apenas normas relativas à organização, aos direitos e às garantias da referida carreira e, de forma alguma, dispõem sobre as questões trazidas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* ou *c*, da Constituição Federal.

Ainda no tocante à alegação de inconstitucionalidade formal, sustenta-se a violação do art. 24, inciso XVI, da CF/88, o qual estabelece a competência concorrente da União, dos estados e do DF para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Segundo a autora, a União teria criado norma específica sobre cargos componentes da perícia oficial e, desse modo, se imiscuído nas legislações estaduais que dispõem sobre a organização das polícias civis estaduais.

Sob esse aspecto, entendo que também não assiste razão à autora.

A Constituição de 1988 deu ênfase à concepção de um federalismo cooperativo, a partir de instrumentos de atuação conjunta dos entes federados, especialmente como forma de superação das desigualdades regionais.

Em decorrência das competências compartilhadas entre os entes federativos, é inevitável a ocorrência de eventuais conflitos na atuação governamental e legislativa desses entes. Nesses casos, compete à Suprema Corte, como árbitro da Federação, definir com precisão as competências nas disputas concretas, explicitando critérios coerentes e estáveis de identificação das competências constitucionais.

Já defendia Hans Kelsen que era exatamente nos estados federais que a jurisdição constitucional adquiria a mais considerável importância, pois neles se faz necessária uma instância objetiva que decida os conflitos entre os entes federativos de modo pacífico, como problemas de ordem jurídica, especialmente no que tange às competências constitucionalmente distribuídas.

Essa delimitação, chamada de repartição de competências, é ponto central e indispensável do federalismo, visto que consiste em pressuposto da autonomia dos entes federativos.

Nesse contexto, o art. 24 da Constituição Federal prevê uma série de matérias sobre as quais a União, os estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma concorrente.

Importa, para o caso sob análise, que, entre essas matérias, consta no inciso XVI o tema relativo à organização, às garantias, aos direitos e aos deveres das polícias civis. Além disso, nos parágrafos subsequentes estão estabelecidas balizas sobre o modo pelo qual se dará esse compartilhamento normativo. **In verbis**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Constata-se que a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, ao passo que, na existência de uma norma geral, aos estados-membros caberá suplementá-las.

Todavia, a Constituição Federal não conceituou normas gerais, embora tal conceituação seja de primordial importância para a delimitação da competência concorrente entre os entes federados. A respeito do tema, **Fernanda Dias Menezes de Almeida** afirma que há diversidade de conceituações do que sejam normas gerais, algumas “construídas a partir da tentativa ora de identificar os elementos constitutivos das normas gerais, ora de caracterizá-las negativamente, dizendo o que elas não são ou não podem conter” (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 147).

Entre os diversos conceitos encontrados na doutrina, merece destaque o que ensina o saudoso professor **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**, para quem, o estabelecimento de diretrizes nacionais cabe à norma geral, restando aos estados-membros editar normas particularizantes para aplicá-las em seus respectivos âmbitos políticos. Confira-se, a propósito, a lição do autor:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais. **Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, nº 100, out./dez. 1988. p. 159, grifos**

nossos).

Acrescenta o professor que **as normas gerais se caracterizam por serem nacionais**, sobretudo em uma federação, pois têm por finalidade **“a preservação daquilo que a Constituição quer que seja nacional”**, ou seja, “seu fim é a uniformização do essencial sem cercear o acidental, peculiar das unidades federadas”, o que “se justifica na medida em que a excessiva diversificação normativa prejudique o conjunto do país” (p. 159/160, grifos nossos).

Nesse sentido, conforme salientado no § 2º do art. 24 da Carta Republicana, **“[a] competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”**.

A Constituição de 1988, ao repartir as competências entre os entes federativos, firmou-se em conformidade com a **predominância do interesse**. Foram atribuídas à União as matérias e as circunstâncias de interesse geral; aos estados-membros, as de interesse regional; e aos municípios, as de interesse local.

Aliás, numa federação, é consequência lógica que determinadas matérias sejam uniformemente tratadas pelo ente central, garantindo-se homogeneidade a certas disposições, notadamente com a edição de normas gerais.

Nesse contexto, **constato que todos os preceitos contidos na Lei nº 12.030/09 se subsumem no conceito de normas gerais**, já há muito estabelecido tanto pela doutrina como por esta Corte, uma vez que

“contém declarações principiológicas, dirigidas aos legisladores, condicionando-lhes a ação legiferante (...)”, ou seja, “(...) possuem um alcance maior, uma generalidade e abstração destacadas, se comparadas àquelas normatividades de índole local. Consequência disso, elas não se prestam a detalhar minúcias, filigranas ou pormenores” (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 594).

Essa conclusão, segundo a qual a Lei nº 12.030/09 dispõe sobre normas gerais relativas aos peritos oficiais criminais, apoia-se também no fato de que esse diploma legal se limita a assegurar a autonomia no exercício da atividade (art. 2º), prescrever um regime especial de trabalho, conforme as regras de cada ente (art. 3º) e, por fim, especificar quais são os peritos oficiais de natureza criminal (art. 5º). Tais preceitos dizem respeito, respectivamente, às garantias, aos direitos e à organização dos

cargos de perito oficial de natureza criminal de todo o Brasil, e, por possuírem nítida feição nacional, **não violam o art. 24, inciso XVI e parágrafos, da Constituição Federal.**

Corroborando o entendimento firmado no precedente **firmado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.182**, em que se consignou expressamente que a **Lei nº 12.030/09 dispõe sobre normas gerais**, tendo sido editada na competência da União em legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, **ex vi** do disposto no art. 24, inciso XVI, da Carta de 1988. Confira-se, a propósito, trecho do voto proferido pelo Relator, Ministro **Luiz Fux**, o qual foi seguido pela maioria:

“Justamente por seu caráter de norma nacional geral, a lei federal não esgotou as regras de organização da Polícia Civil, contendo diretrizes sobre as perícias em geral. É o que se depreende especificamente do artigo 5º, que expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. A ressalva, que se verifica também no artigo 3º da Lei 12.030/2009, sequer seria necessária, porquanto assim já decorre da autoadministração dos Estados-membros, consagrada no artigo 25 da Constituição. Apesar disso, o legislador federal entendeu por bem destacar a competência legislativa dos demais entes na reiterada expressão “observada a legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado”, dirimindo quaisquer dúvidas quanto à competência legislativa deixada aos Estados-membros. Não se verifica, *in casu*, portanto, qualquer antinomia entre normas locais e normas federais de regência.”

Esse entendimento encontra-se consignado na ementa do referido julgado, **in verbis**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições. 2. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal).** 3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. 4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. 5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo

que rege a matéria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar” (ADI nº 5.182, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/19, publicado em 20/3/20).

Posto isso, afasta-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.030/09, tendo em vista a ausência de violação das normas constitucionais supracitadas.

Finalmente, no que tange à argumentação de inconstitucionalidade material da norma ora impugnada, a autora alega que a exclusão dos papiloscopistas e dos bioquímicos do rol de peritos oficiais mitigaria o direito à prova plena, em afronta ao princípio da igualdade. Em suas razões, afirma que a exclusão operada pela lei ora impugnada impediria os referidos profissionais de realizar o levantamento de provas com base em suas especialidades.

Requer, ainda, subsidiariamente, a autora que esta Corte declare o rol do art. 5º como um rol exemplificativo, de modo que os papiloscopistas e bioquímicos também sejam considerados peritos oficiais criminais, em adição ao rol elencado na norma.

No entanto, não assiste razão à autora.

Rememoro que já consignei no julgamento da ADI nº 5.182/PE, Rel. Min. **Luiz Fux**, que os cargos de perito oficial de natureza criminal e de papiloscopista possuem naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais dizem respeito à criminalística, ao passo que as perícias datiloscópicas são afetas à identificação. A propósito, transcrevo trecho do voto que proferi no mencionado julgamento:

“O segundo ponto que se extrai do precedente apontado (ADI 1.477/DF-MC) é que **os cargos de perito criminal e de perito datiloscopista são de naturezas distintas, uma vez que as perícias criminais são relativas à criminalística e as perícias datiloscópicas são afetas à identificação.**

Em meu sentir, a legislação pátria identifica – tal qual o julgado desta Corte – distinção entre as perícias de natureza criminal e as demais providências periciais (dentre as quais se incluem as atribuídas aos peritos papiloscopistas – ou simplesmente datiloscopistas).

Observe-se que o Código de Processo Penal não delimita as espécies de perícias de forma taxativa, indicando apenas a

existência de perícias diversas do ‘exame de corpo de delito’, definindo, ainda, que, para as perícias que regula, se exigirá sua realização por meio de perito oficial.

Aponta, ainda, a diligência de ‘identificação do indiciado pelo processo datiloscópico’. São os dispositivos de interesse:

(...)

Ante as diversas espécies de perícias, a Lei Federal nº 12.030/90 tratou de regular especificamente as perícias de natureza criminal. É o teor da norma:

(...)

Observe-se que, conforme o art. 5º dessa norma, “são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento”. Não há menção, portanto, à necessidade de que os datiloscopistas (ou peritos datiloscópicos) sejam peritos criminais, embora a diligência por eles realizada conste do Código de Processo Penal. **É que, de fato, a natureza de suas atividades é diversa, uma vez que suas atribuições não parecem se identificar com as dos citados cargos de perito criminal” (grifo nosso).**

O próprio Código de Processo Penal dispôs sobre as perícias criminais e as perícias datiloscópicas em normas topologicamente diferentes. De acordo com o art. 6º do referido código:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a **quaisquer outras perícias**;

VIII - **ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico**, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;”

Nesse cenário, entendo que o legislador claramente distingue tais funções – perícia criminal e datiloscopia –, de modo que, caso quisesse proceder à equiparação de ambas as funções, a previsão sobre a perícia datiloscópica teria ocorrido no mesmo inciso no qual são previstas as outras perícias de natureza criminal (art. 6º, inciso VII, do CPP).

É inviável concluir, portanto, haver omissão inconstitucional pelo fato de a Lei nº 12.030/09 não prever, entre os cargos de perito oficial de

natureza criminal, os de perito papiloscopista, tendo em vista a natureza diversa de suas atribuições e atividades.

Com relação ao cargo de perito bioquímico, a legislação pátria não regulamentou em nenhuma de suas normas processuais penais estruturantes (Código de Processo Penal) quais seriam as atribuições do cargo, os requisitos de ingresso ou a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Entretanto, o fato de o perito bioquímico possuir formação específica não conduz à conclusão automática de que esse cargo deveria estar previsto entre os cargos de perito oficial de natureza criminal elencados na Lei nº 12.030/09.

Isso porque haveria, nesse caso, a ampliação do alcance do dispositivo. Pretende, pois, a parte autora que este Tribunal profira, no ponto, uma decisão de efeitos aditivos para acrescentar alcance ao texto normativo.

Conquanto seja possível a chamada “sentença aditiva” em sede de controle concentrado como técnica de julgamento, esta Corte a tem utilizado de forma bastante parcimoniosa, somente quando presente uma omissão que estabeleça situação de patente inconstitucionalidade – profunda violação de direitos e garantias fundamentais –, tendo em vista que a aludida técnica de decisão acrescenta sentido à norma e interfere na atuação do legislador positivo.

No presente caso, não se está diante de violação a direitos e garantias fundamentais a ponto deste Tribunal utilizar a técnica da sentença aditiva para complementar a norma, como requerido pela autora.

Acrescento que a norma geral positivada na Lei nº 12.030/09 faz referência expressa à suplementação normativa a cargo dos entes federados, respeitando-se a esfera de competências de cada um para organizar as respectivas carreiras, **ex vi** do disposto no art. 24, inciso XVI e parágrafos, da Constituição. Portanto, a suplementação pretendida pela autora compete a cada ente federado no âmbito das respectivas atribuições.

Dito isso e considerados os contextos fático e normativo descritos, entendo que a norma estabelecida pelo legislador federal (art. 5º da Lei nº 12.030/09), que ora se impugna, se coaduna com o objetivo de, por meio de uma legislação de generalidade destacada, garantir a uniformidade de tratamento para os cargos de perito oficial de natureza criminal de todo o Brasil.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade e declaro a constitucionalidade da Lei nº 12.030, de 17 setembro de 2009.

É como voto.